



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Assunto: Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.<sup>a</sup>, que altera a Lei da nacionalidade, revogando o seu artigo 14.º.**

## I. ANÁLISE

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.<sup>a</sup> (P.S.D.), que altera a Lei da nacionalidade (10.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 37/81, de 03/10).

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

*"No decurso dos trabalhos das últimas legislaturas, incluindo a presente, a Assembleia da República foi produzindo ajustamentos na Lei da Nacionalidade, que foram alargando os direitos dos lusodescendentes, reconhecendo a sua enorme importância para a presença de Portugal no Mundo. O acesso dos netos de portugueses à nacionalidade originária dos seus ascendentes e a simplificação da aquisição da nacionalidade por parte dos cônjuges de cidadãos nacionais são exemplos desse estreitamento de relações entre Portugal e a sua impressionante Diáspora, cujo valor estratégico é por demais evidente. Por isso é tão importante ir removendo os obstáculos burocráticos que, no plano legislativo, nos afastam de todo este universo de lusodescendentes. Entre tais casos subsiste uma situação difícil de compreender...*

*O artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dispõe que "só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade", situação que, obviamente, vem criar casos de enorme injustiça para muitas pessoas cujos progenitores, pelas mais variadas razões, só reconheceram a respetiva paternidade na sua idade adulta.*

*Importa assim corrigir tal situação, o que só poderá ser feito com a eliminação de tal disposição do âmbito desta lei. (...)"*

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não ao Conselho Superior do Ministério Público, tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

NU: 679 097

Ref.º 825/1.º CAEDLG

09/06/2021 - D57.



Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Pelo contrário, em nosso entender, a alteração proposta vai no sentido do reforço da conformidade do diploma em análise à Lei Fundamental, designadamente face ao princípio da igualdade.

Efetivamente, prevê atualmente o artigo 14.º da Lei da Nacionalidade, sob a epígrafe “*Efeitos da estabelecimento da filiação*”, que:

“*Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.*”.

O projeto de lei em análise propõe a revogação desta norma, o que nos parece ser de acolher, na medida em que, à luz do aludido princípio constitucional, se mostra difícil compreender que se faça depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa, a alguém que entretanto viu a sua filiação estabelecida relativamente a progenitor de nacionalidade portuguesa, da mera circunstância de esse estabelecimento ter ocorrido na menoridade ou não.

Essa alteração põe, assim, termo a uma diferenciação que, numa primeira análise, dificilmente encontrará, na atualidade, justificação material bastante para continuar a existir. Confere ainda uma maior coerência ao ordenamento jurídico no seu todo, uma vez que este permite que o estabelecimento da filiação se faça tanto na menoridade, como na maioridade.

✍

## **II. CONCLUSÃO**

O projeto em análise introduz uma alteração pontual à lei da nacionalidade, ao revogar norma que atualmente só permite, nos casos de estabelecimento da filiação, a produção de efeitos relativamente à nacionalidade se aquele tiver ocorrido durante a menoridade.

A proposta, de alcance limitado, não suscita qualquer objeção do ponto de vista técnico e vai no sentido de uma maior conformidade da lei ordinária à Constituição.

Eis o parecer do CSMP

✍

Lisboa, 04 de Junho de 2021